



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601318-76.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601318-76.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801A

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO –PSB. IRREGULARIDADE GRAVE CONSTATADA. UTILIZAÇÃO DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHA. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PLEITO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 82, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. Não destinação de percentual mínimo ao incentivo à participação feminina no pleito. Infringência ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 21 da Resolução

TSE nº 23.553/2017. Necessidade de devolução ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 13/08/2020 Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro (PSB) referente ao pleito de 2018, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas do partido, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da comissão de exame das contas de campanha, efetivado por meio do despacho (id. 524263).

A unidade de contas prestou as informações iniciais relativas ao recebimento de recursos do Fundo

Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (id. 682263).

A agremiação e os dirigentes partidários responsáveis foram regularmente citados (ids. 704163, 704213 e 704263) acerca da autuação, de ofício, da Prestação de Contas nº 0601318-76.2018.6.02.0000 e para apresentar, querendo, as contas relativas às Eleições de 2018.

Com a apresentação das contas, foi publicado edital (id. 725963) e certificado o transcurso *in albis* do prazo legal para apresentação de impugnações (certidão id. 741763).

A avaliação preliminar da comissão de exame de contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do partido para sanar as inconsistências apontadas no relatório (id. 1510363).

Porque intimado, o partido manifestou-se requerendo a aprovação das contas ao argumento de inexistirem vícios e falhas que comprometam sua confiabilidade e transparência (id. 1550963).

A unidade de contas, considerando as impropriedades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.7 e 4.8 e a irregularidade elencada no item 4.6 do Parecer Conclusivo (id. 1593313), opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Socialista Brasileiro –PSB, concluindo com a sugestão de devolução ao Erário do valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), equivalente ao montante de recursos do Fundo Partidário aplicado em dissonância com o disposto no art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Intimado, agora do Parecer Técnico Conclusivo, o partido manifestou-se requerendo a aprovação, com ressalvas, das contas, sem imposição de devolução de quantia ao Tesouro Nacional (id. 1620713), ao argumento de que a exigência de aplicação de 30% dos recursos do fundo partidário efetivamente utilizados em campanhas eleitorais para financiamento de campanhas femininas representa inovação jurisprudencial manifestada na ADI nº 5617 e não deve ter eficácia para o prélio eleitoral de 2018, sob pena de ofensa ao princípio da anualidade (art. 16 da CF/88).

A despeito na manifestação do partido, a unidade de contas manteve opinativo pela desaprovação das contas no Parecer Após Vistas (id. 1630063).

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, coadunando as impressões trazidas pela ACAGE, manifestou-se pela desaprovação das contas do PSB/AL, relativas às Eleições de 2018, propugnando, ainda, pelo recolhimento ao Erário do montante de recursos do Fundo Partidário irregularmente aplicados (parecer id. 1692363).

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Partido Socialista Brasileiro (PSB), no pleito de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) integralmente proveniente de recursos do Fundo Partidário (FP). Notícia, ainda, que foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As despesas realizadas somam R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) provenientes de recursos do Fundo Partidário (FP) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) advindos de recursos estimáveis em dinheiro.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restaram caracterizadas seis impropriedades e uma irregularidade, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 4.1.: a agremiação não cumpriu com o dever de apresentar os relatórios financeiros de campanha de forma tempestiva, contrariando o disposto no art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.2.: a agremiação não cumpriu os prazos de entrega da prestação de contas parcial e final, fixado pelo art. 52, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.3.: a agremiação não apresentou a Declaração de Habilitação do Profissional Contabilista, bem como os documentos apresentados não foram apresentados na forma prevista (formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres –OCR), em desacordo com o art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.4.: omissão de despesa estimável em dinheiro doada a outro candidato revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas, em desacordo com do art. 63, §3º, II da Resolução TSE nº 23.553/17.

Item 4.7.: a agremiação recebeu doações em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informou à época. Essa postura frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Item 4.8.: a agremiação arrecadou recursos financeiros provenientes apenas do Fundo Partidário no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) mas registrou o pagamento de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC –no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Equívoco no preenchimento da prestação de contas quanto à origem dos recursos recebidos.

IRREGULARIDADE

Item 4.6.: a agremiação utilizou na campanha recursos financeiros do Fundo Partidário na ordem de R\$ 28.000,00 e não destinou o valor mínimo relativo à cota de gênero R\$ 8.400,00, correspondente a 30% (trinta por cento), contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por tal razão, esse montante foi aplicado irregularmente em outras finalidades e deve ser devolvido ao Erário.

Para a unidade de contas, as impropriedades identificadas configuram meras falhas formais pois não prejudicaram a análise da contabilidade.

Desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, de acordo com o disposto no art. 30, §§2º e 2º-A da Lei nº 9.504/1997.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Dessa feita, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 –Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 –Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Passo, por outro lado, a analisar a irregularidade apontada pelo setor de contas para quem caracteriza-se como inconsistência grave apta a ensejar a desaprovação das contas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular.

Para a ACAGE, o partido político deixou de aplicar, dos valores do Fundo Partidário utilizados na campanha, percentual mínimo correspondente à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (com redação dada pela Resolução nº 23.575/2018).

Do total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) provenientes de recursos do Fundo Partidário (FP) que transitou na conta bancária específica de campanha, o percentual de 30%, ou seja, a quantia de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) deveria ser destinada à causa de gênero, pelo que sugere o recolhimento ao

Erário dessa quantia apontada como irregular.

O Partido, em sua defesa, sustenta que a exigência de aplicação de 30% dos recursos do Fundo Partidário efetivamente utilizados em campanhas eleitorais para financiamento de campanhas femininas surgiu apenas com o julgamento da ADI nº 5617, em 16/03/2018. Alega tratar-se de inovação jurisprudencial que não pode vigorar para as eleições de 2018, sob pena de ofensa ao princípio da anualidade (art. 16 da CF/88). Requer, assim, que a inovação jurisprudencial manifestada na ADI nº 5617 não tenha eficácia para o prélio eleitoral de 2018 (petição id. 1620713).

Em réplica, a unidade técnica manteve opinativo pela desaprovação das contas, ao fundamento de que a baliza para a aplicação desses recursos era de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), conforme definido pelo art. 9º da Lei nº 13.165/15, anterior ao entendimento do STF. Em decorrência do julgamento da ADI nº 5617, em 16/03/2018, houve apenas a majoração do percentual para 30%. Contudo, contrariando a sua própria argumentação, o Partido não aplicou percentual algum (parecer id. 1669363).

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (id. 1692363), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista que a irregularidade identificada é grave e apta à rejeição das contas.

É importante ressaltar a diferença existente entre os dois fundos eleitorais de financiamento dos partidos políticos. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC é um fundo público criado com o propósito específico de financiar as campanhas eleitorais dos candidatos. Tanto é que, remanescendo recursos dessa natureza, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional depois do pleito.

Por outro lado, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, possui uma natureza permanente, mesmo assim a legislação permite que recursos dessa natureza sejam utilizados no financiamento de campanhas eleitorais. Mas, nesse caso, deve-se respeitar a reserva mínima de cota de gênero.

O normativo de regência (Resolução TSE nº 23.553/2017) permite aos partidos políticos a utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, contudo, nessa hipótese, impõe que os órgãos políticos destinem, de forma obrigatória, um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do montante total aplicado com gastos contratados nas campanhas ao financiamento de campanhas de suas candidatas. Veja-se:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...);

§4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018);

§5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018);

Pois bem, quanto ao apontamento de irregularidade pela não destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário na campanha de suas candidatas (cota de gênero), adianto, de logo, que não assiste razão ao grêmio partidário.

Concordo com a visão do Ministério Público Eleitoral.

O dispositivo é bastante claro ao afirmar que do total de recursos do Fundo Partidário aplicados pelos Partidos nas campanhas eleitorais, pelo menos 30% deverá ser destinado a atender à cota de gênero.

De fato, a alteração do §4º do art. 21 da Resolução 23.553/2017, pela Resolução 23.575/2018, decorreu do julgamento da ADI 5617, em que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade da norma, julgou procedente a ação direta para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais.

Como se sabe, as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade produzem, em regra, efeitos erga omnes, ex tunc e vinculante. Em face do efeito ex tunc o ato normativo declarado inconstitucional é considerado nulo desde a sua origem e, portanto, retirado do ordenamento jurídico.

Ocorre que ao declarar a inconstitucionalidade dos patamares mínimo e máximo fixados no art. 9º da Lei 13.165/2015, foi conferida interpretação conforme a Constituição a esse dispositivo. Na ocasião, observou o Ministro Relator Edson Fachin:

“Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, §3º,

da Lei das Eleições, o patamar mínimo de 30%”.

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração na ADI 5617, o STF admitiu modular os efeitos temporais da decisão para:

(...) exclusivamente em relação à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do §5º-A e do §7º do art. 44 da Lei 9.096, acrescidos pela Lei 13.165, assegurar que, sem que haja a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas, os recursos financeiros de anos anteriores acumulados nas contas específicas de que cuidam esses dispositivos sejam adicionalmente transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, nos termos do voto do relator (destaquei).

Conforme se observa, o STF afastou, de forma expressa, a modulação dos efeitos temporais da decisão que equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje de 30%) ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados.

Não ignoro o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da CF, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência..

Acerca deste princípio, o STF já decidiu que este dispositivo também se aplica às emendas constitucionais (Ac.-STF, de 22.3.2006, na ADI nº 3.685). No mesmo sentido, primando pela segurança jurídica, o STF estabeleceu que as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito posterior (Ac.-STF, de 1º.8.2012, no RE nº 637485).

Contudo, para além de o próprio STF já ter afastado, de forma expressa, a postergação dos efeitos temporais de sua decisão na ADI 5617, determinando, por conseguinte, a aplicação imediata do patamar mínimo de 30% aos partidos políticos na distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral, a alteração desse percentual mínimo, ao meu sentir, não importa em alteração do processo eleitoral nem alteração de jurisprudência que represente uma mudança radical.

Observe-se que a baliza para a aplicação desses recursos era de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento), conforme definido pelo art. 9º da Lei nº 13.165/15, anterior ao entendimento do STF. Em decorrência do julgamento da ADI nº 5617, em 16/03/2018, houve apenas a majoração do percentual para 30%.

É importante ressaltar que o TSE, quando da edição da Resolução TSE nº 22556/2007, que cuidou da alteração do número de vereadores, acerca do princípio da anualidade, decidiu pela sua inaplicabilidade. Muito embora tenha ocorrido, naquela ocasião, uma modificação significativa no quantitativo de cadeiras em disputa, entendeu-se que a alteração do quantitativo não representava alteração do processo eleitoral (Ac.-TSE, de 6.3.2007, no MS nº 3548 –decisões judiciais).

Concluo, portanto, de igual modo, que a majoração do percentual para 30%, no mínimo, apesar de importante, não representa alteração do processo eleitoral. Desse modo, inexistente, ao meu sentir, ofensa ao princípio da anualidade.

Ademais, não se pode esquecer que as cotas para as mulheres foram pensadas como um instrumento de medida afirmativa, a fim de acrescer a representatividade feminina nas Casas Legislativas. Nesse sentido, é o posicionamento do TSE:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. DESVIRTUAMENTO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADOS À PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DOAÇÃO DE PARTE DA VERBA A CANDIDATOS DO GÊNERO MASCULINO. DESVIO DE FINALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. CONHECIMENTO DOS AGRAVOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS.

(...);

III.3) AFRONTA AO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/1997 E AO ART. 9º DA LEI Nº 13.165/2015

9. A reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para realizar programas de incentivo à participação de mulheres na política e, mais especificamente, financiar candidaturas femininas constitui ação afirmativa em favor das mulheres, que tem por objetivo corrigir o problema da sub-representação feminina na política.

10. Decisões do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 15.03.2018) e deste Tribunal Superior (Consulta nº 0600252-18, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.05.2018) consolidaram a diretriz de que assegurar a competitividade das candidaturas femininas é indispensável para reduzir a desigualdade de gênero na política. Em compasso com essa diretriz, para conter eventual backlash –movimento refratário ante avanços pontuais na redução da desigualdade de gênero-, deve-se coibir e punir

estratégias dissimuladas para neutralizar as medidas afirmativas implementadas. Por essa razão, não há que se falem afronta aos arts. 44, V, da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº13.165/2015, ao argumento de que são apenas dirigidos aos partidos políticos, e não aos candidatos, sob pena de se permitir, por via transversa, a utilização dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com a finalidade prevista nesses dispositivos(...).

(Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2019).

No caso ora em análise tem-se que o Partido admitiu em sua prestação de contas não ter feito destinação alguma do Fundo Partidário relativo à cota de gênero.

A agremiação, em suma, não logrou demonstrar a destinação mínima de recursos para incentivo à participação feminina no pleito de 2018, mesmo assim, pleiteia que as suas contas de campanha sejam aprovadas, com ressalvas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Nos termos da orientação jurisprudencial do TSE, “com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas” (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

No entanto, essa jurisprudência tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral.

No caso sob exame, embora se trate de irregularidade única, observa-se que atingiu 30% dos recursos gastos pelo Partido na campanha, representando a significativa quantia de R\$ 8.400,00.

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do Partido, assim como a irregularidade verificada importa não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher ao Erário o valor irregular, nos termos da legislação de regência.

E nesse sentir entendo que não foi alcançado o desiderato da norma na medida em que no momento mais importante da participação política da população, a Eleição, não houve o repasse do percentual devido às candidaturas femininas.

Registro, por oportuno, que já é conhecida a pouca aplicabilidade prática do estabelecimento das cotas de gênero no registro de candidaturas em função da grande incidência de candidaturas femininas de fachada.

Nessa senda, flexibilizar mais uma regra que visa garantir recursos mínimos que promovam a participação feminina na política significaria autorizar a asfixia financeira de suas candidaturas impondo grave violência política contra as mulheres.

Esse, inclusive, é entendimento de outros Tribunais. Cito, a título de exemplo, o processo 0601059-85.2018.6.27.0000 do TRE/TO, que rejeitou, por decisão unânime datada de 12 de fevereiro de 2020, as contas de campanha também do partido PSB, sob a relatoria da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NO PLEITO. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÃO DE SUSPENSÃO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 2 MESES.

1. O partido requerente não repassou o valor mínimo do fundo partidário à cota de gênero, fato este que contraria o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 21 da resolução TSE n.º 23.553/2017.

2. (...);

3. (...);

4. Contas rejeitadas.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha –CEC 2018 e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do Partido Socialista Brasileiro (PSB), referentes às Eleições de 2018, com base no art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Considerando que o Partido, ao não respeitar a destinação de recursos do Fundo Partidário imposta pelo art. 21, §§4º e 5º da Res. TSE 23.553/2017, aplicou a referida verba pública de maneira irregular, determino a devolução do valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, depois do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, de acordo com o art. 82, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em

julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora